

Processo TC 000.225/2016-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por este Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 69), e pelos Srs. Evandro Mauro Maciel Chacon e Cleide Maria de Souza Oliveira (peças 90, 102 e 103), em face do Acórdão 11335/2020-2ª Câmara.

2. A decisão recorrida foi proferida em sede de Tomada de Contas Especial que examinou as despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse 299.348-90/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pesqueira/PE, o qual tinha como objetivo a execução de serviços de pavimentação nas vias públicas no aludido município.

3. Consoante ressaí dos autos, a TCE foi originalmente instaurada em razão da incompletude das obras contratadas e do não atingimento dos objetivos pactuados, motivo que levou o controle interno a impugnar a integralidade dos recursos repassados no bojo do aludido ajuste.

4. Ingressos os autos neste TCU, previamente à análise de mérito, a unidade técnica realizou diligências com vistas à obtenção de manifestação atualizada da Caixa Econômica Federal sobre a prestação de contas do Contrato de Repasse 299.348-90/2009. Como resposta, foi juntado aos autos relatório em que o controle interno se manifestou a favor da aprovação das contas, uma vez que atestou a regularidade das execuções física e financeira da avença.

5. Tendo em vista o novo posicionamento exarado pelo controle interno, a SecexTCE apresentou proposta de encaminhamento em que sugeriu acolher as alegações de defesa de Evandro Mauro Maciel Chacon e Cleide Maria de Souza Oliveira e julgar suas contas regulares com ressalva (peça 57). Ao examinar os autos, este *Parquet*, representado pelo Procurador Sérgio Caribé, endossou integralmente a análise esposada pela secretaria instrutora por meio do parecer de peça 60.

6. Por sua vez, o Relator *a quo*, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, dissentiu desse entendimento e apresentou proposta de deliberação para rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, condená-los ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa. Tal proposição foi aprovada por este Tribunal por meio da deliberação ora recorrida. A motivação para a reprovação das contas foi resumida pela Serur na peça 121, p. 3:

a) A citação da Cleide Maria de Souza Oliveira foi amparada no Relatório de TCE Complementar 157/2014, no qual restaram caracterizados os inaceitáveis desperdícios dos recursos federais (peça 63, p. 1, item 6).

b) Evandro, seu sucessor, foi citado por não adotar providências para continuar a execução dos CR, resultando na manutenção do dano e corresponsabilidade pelo débito (peça 63, p. 1, item 7).

c) O auditor federal sugeriu o acolhimento das alegações de defesa em face da funcionalidade da parcela executada a partir da avaliação favorável do repassador (peça 63, p. 1, item 8).

d) Somente a partir de vistoria de outubro de 2017, a CEF passou a indicar a utilidade dos serviços. Dessa forma, a responsabilidade dos gestores dependeria da evidenciação do nexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios incorridos (peça 63, p. 2, item 9).

e) Os relatórios da CEF acerca dos dois CR, embora atestassem execução física de 82,8% e 17,5%, constituiriam elementos de convicção do não benefício dos empreendimentos para a população local, mesmo que, depois, a Caixa tenha verificado a regularidade das obras (peça 63, p. 2, item 10).

f) Houve paralisação das obras devido à interrupção dos repasses fornecidos pela CEF, causada por pendências de responsabilidade dos ex-prefeitos (peça 63, p. 2, item 12).

Continuação do TC 000.225/2016-9

g) A prestação e aprovação das prestações de contas seria estranha e malsinada e não seria razoável, porquanto processadas e concluídas em 2018 e 2019, ou seja, sete e oito anos após as últimas vistorias (peça 63, p. 4, item 20, e p. 2, item 15).

h) Os mesmos agentes figuram como responsáveis em outros processos em trâmite no TCU (peça 63, p. 3-4, item 18).

7. Irresignados com o desfecho do processo, os Srs. Evandro Mauro Maciel Chacon e Cleide Maria de Souza Oliveira apresentam razões recursais com vistas à alteração do Acórdão 11335/2020-2ª Câmara. Em síntese, aduzem que o conjunto probatório presente neste feito indicaria a realização das obras e a regularidade dos gastos, motivo pelo qual requerem a elisão do débito e o julgamento regular de suas contas.

8. Da mesma forma, este MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 69), apresentou recurso de reconsideração em que requer, em linha do que havia sido proposto pela unidade técnica e por este *Parquet*, o julgamento das contas dos responsáveis regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

9. Ao examinar o mérito dos recursos, a Serur (peça 121) posicionou-se a favor do conhecimento e provimento das peças recursais, de forma a reformar o Acórdão 11335/2020- 2ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas de Evandro Mauro Maciel Chacon e Cleide Maria de Souza Oliveira.

10. Feito o resumo dos fatos, perfilho as conclusões esposadas pela unidade técnica. De fato, os argumentos expendidos nos recursos de reconsideração ora analisados são hábeis a demonstrar que as irregularidades que embasaram a prolação do Acórdão 11335/2020-2ª Câmara não subsistem. Assim, e tendo em vista a não ocorrência de prejuízo ao erário no caso vertente, impõem-se modificar a deliberação *a quo* de forma a julgar as contas dos recorrentes regulares com ressalva.

11. Ante os elementos que compõem os autos, e por considerar adequado o exame empreendido pela Serur, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 121, ratificada pelos pronunciamentos de peças 122 e 123.

Ministério Público de Contas, em maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral